

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

10/03/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

086/25

Interessado: VEREADOR JOSÉ FERNANDES

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 10 de março de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa Escolas Abertas no Município de Anápolis, e dá outras Providências.



Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 07/04/2025

Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 86 de 10 de março de 2025

Vereador José Fernandes Boaventura Cavalcante.

**Dispõe sobre a criação do Programa Escolas Abertas no
Município de Anápolis, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Escolas Abertas, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, a ser desenvolvido nos finais de semana e feriados nas escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O programa poderá ser implantado de forma progressiva nas escolas municipais, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O programa será regido pelas seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento da criatividade, pensamento crítico, oratória, inteligência emocional, capacitação e exercitação física dos alunos;

II - Promoção de atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas;

III - Fortalecimento do vínculo entre a comunidade escolar e as famílias dos alunos.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá conceder os espaços físicos das escolas municipais para entidades, movimentos sociais, associações e conselhos.

§ 1º A concessão dos espaços físicos das escolas municipais ocorrerá nos momentos em que não houver aulas ou eventos previamente agendados pela administração escolar.

José Fernandes
Vereador



§ 2º Os espaços concedidos incluem salas de aula, auditórios, quadras poliesportivas e demais ambientes necessários para a realização das atividades previstas nesta lei.

§ 3º As atividades realizadas englobam palestras, seminários, aulas extracurriculares, aulas de reforço, assembleias, atividades físicas, reuniões e apresentações culturais.

Art. 4º - As atividades serão implementadas de acordo com um cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, observando a infraestrutura e disponibilidade das unidades escolares.

Art. 5º - As atividades previstas nesta lei contarão com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá promover ampla divulgação do Programa Escolas Abertas, incentivando a participação da comunidade.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar o Programa Escolas Abertas no Município de Anápolis, permitindo que as escolas municipais sejam utilizadas nos finais de semana e feriados para atividades educacionais, culturais, esportivas e recreativas.

José Fernandes
Vereador-MDB



A proposta visa proporcionar aos estudantes e à comunidade um ambiente educativo mais amplo, que favoreça o desenvolvimento de habilidades como criatividade, pensamento crítico, inteligência emocional e capacitação profissional.

Além disso, busca-se fortalecer o vínculo entre escola e família, bem como ampliar o acesso da população a atividades socioculturais, promovendo a inclusão e prevenindo situações de vulnerabilidade social.

A iniciativa fundamenta-se no artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, que estabelece as competências comuns do Município com a União e o Estado, incluindo:

“V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer”.

Além disso o Artigo 23, incisos V e IX da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, Estados e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ao lazer, bem como promover programas de construção de moradias e melhoria das condições de vida;

Ademais, o artigo 30, inciso VI, da Carta Magna garante aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando atender a peculiaridades locais;

Ainda o art.205, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

Dessa forma, o Programa Escolas Abertas contribui para a concretização dos objetivos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, garantindo o pleno aproveitamento das infraestruturas escolares para o bem da comunidade e promovendo o desenvolvimento social e educacional dos cidadãos anapolinos.

Atenciosamente,

José Fernandes
Vereador-MDB

Anápolis 14 de fevereiro de 2025

JOSÉ FERNANDES B. CAVALCANTE
Vereador / Vice-presidente-MDB



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

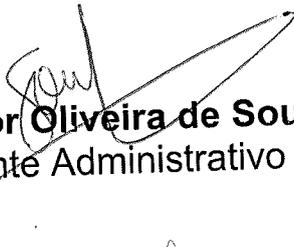
CERTIDÃO N° 67/2025

IDENTIFICAÇÃO: 86/2025

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa escolas Abertas ao Município de Anápolis, e dá outras providências.
AUTOR: Dr. José Fernandes

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução n° 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 07 de abril de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ___/___/___
Recebedor: _____



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Germano Quintão do Sindicato

EM 24 / 06 / 2008

[Assinatura]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Ordinária 86/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLAS ABERTAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025, de autoria do vereador José Fernandes Boaventura Cavalcante, que dispõe sobre a criação do Programa Escolas Abertas no Município de Anápolis, a ser executado nos finais de semana e feriados, com o objetivo de fomentar o uso das unidades escolares para atividades culturais, esportivas, educacionais e sociais, promovendo o envolvimento da comunidade.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

A luz do artigo 199 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, o qual estabelece que a educação é direito de todos e dever do Município e da família, devendo ser promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

Diante do exposto, apresenta um interesse predominantemente municipal, estando em consonância com a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar n.º 95.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de sanitização em locais fechados de acesso público e privado no Município de Anápolis, e dá outras providências.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.

Diante disso, surgiu a Legística², uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

² A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Outro ponto relevante, no sentido de padronização dos atos normativos desta Casa, refere-se à redação da Ementa. Recomenda-se a substituição do termo 'deverão' por 'poderão', tendo em vista que o primeiro confere caráter impositivo e vinculante, o que pode restringir a flexibilidade interpretativa do texto. Já o uso de 'poderão' preserva a clareza e a coerência jurídica da norma, ao mesmo tempo em que confere maior margem de discricionariedade e adequação à realidade prática. Sugere-se, portanto, a referida alteração nos artigos 4º e 6º da proposição.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 086/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 086/2025, conforme emendas apresentadas.

É o parecer.

Anápolis, 24 de 06 de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior
Vereador



Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em 24/06/2025
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária: 086/2025.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 4º. As atividades poderão ser implementadas de acordo com um cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, observando a infraestrutura e disponibilidade das unidades escolares.

[...]

Art. 6º. O Poder Executivo poderá promover ampla divulgação do Programa Escolas Abertas, incentivando a participação da comunidade.

É a emenda.
Anápolis, 24 de

junho de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

HEALV2025

JAKSON CHARLES
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Ananias José de O. Júnior
Vereador



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 86, DE 10 DE MARÇO DE 2025**

ACRESCENTA O ARTIGO 7º NO PROJETO DE LEI Nº 86 DE 2025 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Página 1

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda aditiva:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 7º do Projeto de Lei Ordinária nº 86 de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 7º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a entidade beneficiária e seu responsável legal às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I – advertência escrita, na hipótese de infração de natureza leve;

II – suspensão temporária do direito de utilização dos espaços públicos escolares, pelo prazo de até 12 (doze) meses, em caso de infração de natureza média ou reincidência de infração leve;

III – cancelamento definitivo da autorização de uso dos espaços públicos escolares, em caso de infração de natureza grave ou reincidência de infração média;

IV – obrigação de ressarcimento integral pelos danos materiais causados ao patrimônio público, inclusive com execução administrativa ou judicial do Termo de Responsabilidade assinado;

V – responsabilização do representante legal da entidade

cessionária, perante a administração pública municipal, pelos prejuízos resultantes da inobservância desta Lei.

§1º - Para fins desta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I – Leve: descumprimento de obrigações formais ou acessórias que não acarretem prejuízo direto ao patrimônio público nem interfiram no uso regular do espaço escolar, tais como:

- a) ausência de comunicação prévia de desistência;
- b) pequeno atraso na entrega das chaves ou devolução do espaço;
- c) uso do espaço com finalidade permitida, mas sem registro formal atualizado;

II – Média: condutas que causem transtornos à organização escolar, afetem o funcionamento regular das atividades escolares, ou resultem em prejuízos reversíveis ao patrimônio público, como:

- a) uso do espaço fora dos horários autorizados;
- b) desorganização do ambiente sem prejuízo estrutural;
- c) não execução da limpeza mínima prevista;
- d) obstrução indevida de áreas comuns de circulação;

III – Grave: condutas que resultem em prejuízos materiais relevantes ou irreversíveis ao patrimônio público, atentem contra a integridade física de usuários, ou representem desvio de finalidade da cessão, tais como:

- a) realização de eventos com cobrança de ingressos ou com finalidade lucrativa;
- b) danos estruturais aos imóveis ou equipamentos públicos;

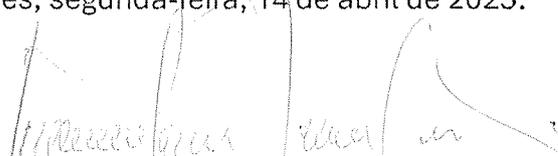
c) uso dos espaços para atividades ilícitas, proselitismo político-partidário ou religioso;

d) uso em dias letivos sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação;

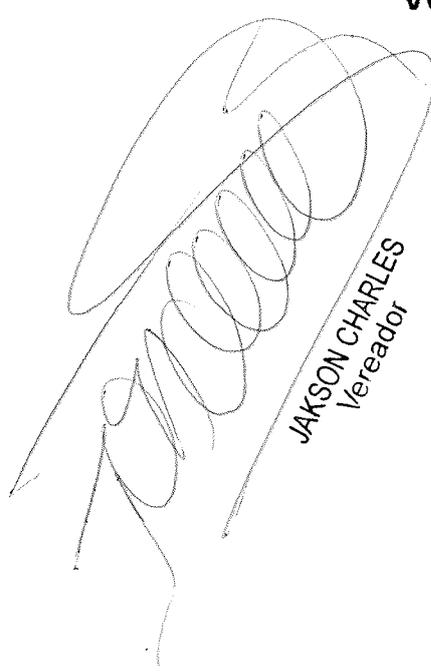
§2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo formal, com instauração de processo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa ao responsável, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

§3º - O Município poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos e critérios complementares para apuração e gradação das infrações, bem como para a aplicação das sanções correspondentes.” (NR)

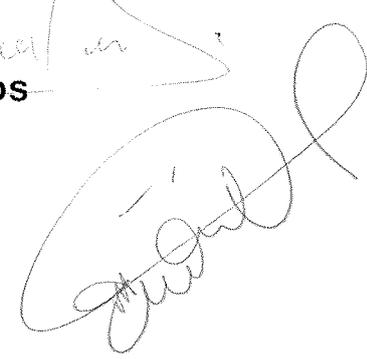
Sala das Sessões, segunda-feira, 14 de abril de 2025.


Vereador Jean Carlos

Partido Liberal


JAKSON CHARLES
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Ananias José de O. Júnior
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva objetiva conferir maior efetividade e segurança jurídica à implementação do Programa Escolas Abertas, por meio da **previsão expressa de sanções** administrativas aplicáveis às entidades cessionárias que descumprirem as obrigações assumidas no uso de espaços públicos escolares.

A ausência de dispositivos punitivos no texto original comprometeria a eficácia da norma, uma vez que inviabilizaria a responsabilização por condutas inadequadas ou lesivas ao patrimônio público.

A previsão escalonada de sanções — *advertência, suspensão e cancelamento da autorização* — assegura proporcionalidade e racionalidade na aplicação da norma, resguardando o interesse público e evitando arbitrariedades.

O ressarcimento por danos materiais e a responsabilização do representante legal reforçam o dever de diligência e zelo quanto ao uso dos bens públicos, assegurando que o poder público não arque com prejuízos causados por terceiros.

O contraditório e a ampla defesa estão garantidos, nos termos do **(art. 5º, LV, CF/88)**, o que assegura a legalidade e o devido processo legal nas esferas administrativa e judicial.

Por fim, a medida atende aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência e proteção do erário **(art. 37, CF/88)**, além de observar as competências legislativas do Município.

Por essas razões, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda, com vistas a assegurar segurança jurídica, clareza normativa e consonância com os princípios constitucionais da administração pública e da educação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 14 de abril de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N.º 86, DE 10 DE MARÇO DE 2025**

*MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º
DO PROJETO DE LEI Nº 86 DE 2025
E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.*

Página 1

O Vereador JEAN CARLOS, integrante da bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara Municipal de Anápolis vem propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º - O artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 86 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar cessão de uso precária e gratuita dos espaços físicos das escolas municipais, para fins de interesse público, a entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, movimentos sociais, associações comunitárias e conselhos reconhecidos, exclusivamente nos períodos em que não houver atividades letivas ou eventos previamente agendados pela administração escolar.

§1º Os espaços cedidos poderão incluir salas de aula, auditórios, quadras poliesportivas, pátios e demais ambientes adequados, conforme disponibilidade e infraestrutura da unidade escolar.

§2º As atividades desenvolvidas deverão se restringir às seguintes finalidades:

I – Aulas extracurriculares e de reforço escolar;

II – Oficinas culturais e de expressão artística;

III – Atividades esportivas e recreativas;

IV – Reuniões comunitárias, assembleias e seminários de



formação;

V – Apresentações culturais e atividades voltadas à inclusão social.

§3º A cessão de uso dependerá de prévia assinatura de Termo de Responsabilidade, contendo:

I – qualificação da entidade e designação de pessoa responsável civil e criminalmente;

II – descrição das atividades a serem realizadas;

III – dias e horários de utilização, com vedação de conflito com o calendário escolar;

IV – obrigação de zelar pela segurança, conservação e limpeza do espaço utilizado;

V – responsabilização por quaisquer danos causados ao patrimônio público;

VI – prazo certo de vigência, com possibilidade de renovação, mediante avaliação da administração.

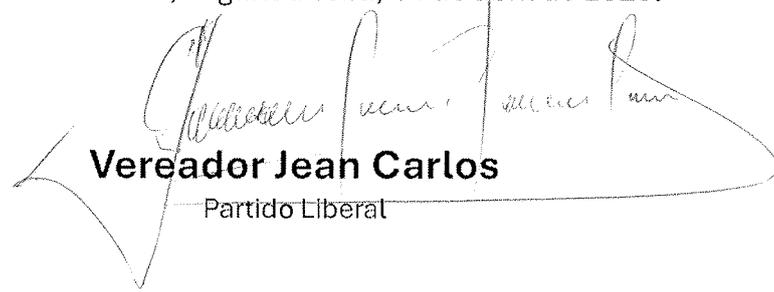
§4º. O uso dos espaços será permitido exclusivamente aos sábados, domingos e feriados nacionais, entre as 8h e as 18h, salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, após ouvidos os Conselhos mencionados no art. 5º da presente lei.

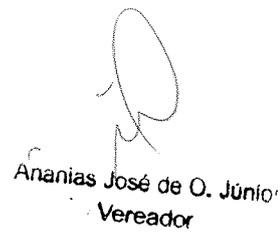
§5º. Será obrigatória a limpeza e devolução dos espaços em perfeitas condições ao final do uso, sob pena de suspensão das futuras cessões e responsabilização da entidade ou do responsável legal designado.” (NR)

Sala das Sessões, segunda-feira, 14 de abril de 2025.


JAKSON CHARLES
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


Ananias José de O. Júnior
Vereador

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo sanar vício técnico-jurídico na utilização da expressão “concessão” prevista no art. 3º do projeto de lei que institui o programa Escolas Abertas.

O termo “concessão” utilizado no texto original não se coaduna com a natureza da utilização pretendida dos espaços escolares públicos, uma vez que a concessão implica delegação de serviço público por contrato administrativo com contraprestação e prazos definidos.

A proposta legislativa, por sua vez, trata de autorização precária e eventual de uso de bem público por terceiros para atividades de interesse social.

Nessa perspectiva, a forma adequada de instrumentalizar juridicamente essa utilização é por meio de “**cessão de uso precária e gratuita**”, a título não oneroso, conforme preconizam a doutrina administrativa moderna e os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

A redação original não estabelece requisitos mínimos para essa cessão, como a exigência de termo de responsabilidade, a definição de horários compatíveis com o calendário letivo, a delimitação objetiva das finalidades permitidas e a previsão de obrigações quanto à manutenção e devolução dos espaços.

A ausência desses elementos poderia **comprometer a eficiência da política pública** e abrir margem para o uso indevido do patrimônio público.

A emenda ora apresentada preenche essas lacunas ao detalhar que o uso dos espaços escolares dependerá da formalização prévia de termo que preveja, de forma expressa, a identificação da entidade cessionária, a responsabilidade civil por danos, as atividades autorizadas, os horários permitidos, as obrigações de limpeza e conservação e a vedação de prejuízo à programação pedagógica.

Estabelece-se também que o uso será **restrito a entidades sem fins lucrativos**, o que preserva o interesse público e evita desvio de finalidade, além de promover a democratização do uso das escolas para atividades culturais, esportivas, educacionais e de inclusão social nos períodos em que não haja aulas regulares.

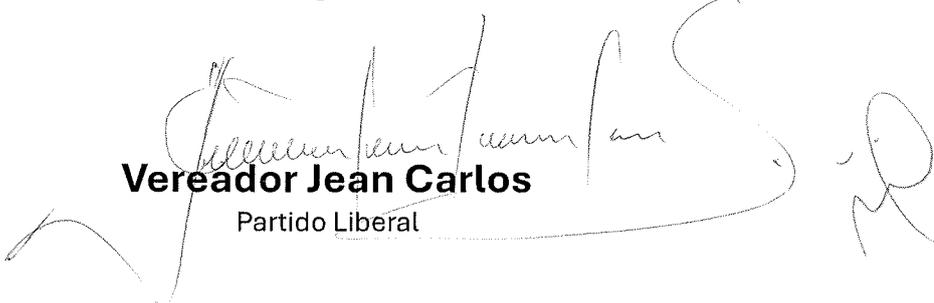
Essa delimitação encontra respaldo na Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, consagrando a educação como direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (**arts. 30 e 205, CF/88**).

No âmbito local, a Lei Orgânica de Anápolis também atribui ao Município a competência para dispor sobre a utilização dos seus bens públicos e para promover ações que incentivem a participação comunitária na gestão educacional e na valorização dos espaços escolares como centros de convivência e cidadania (**art. 11, XXXVI, LOMA**).

A medida alinha-se ainda ao princípio da eficiência e à moralidade administrativa (**art. 37, CF/88**) e atende às boas práticas de gestão pública orientadas por controle e transparência.

Por essas razões, entende-se necessária e oportuna a aprovação da presente emenda, com vistas a assegurar segurança jurídica, clareza normativa e consonância com os princípios constitucionais da administração pública e da educação.

Sala das Sessões, segunda-feira, 14 de abril de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Riney Fuchs

EM 26 / 06 / 2025

[Signature]
PRÉSIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 086/25.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLAS ABERTAS AO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) José Fernandes que "Dispõe sobre a criação do Programa escolas Abertas ao Município de Anápolis, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei que institui o Programa Escolas Abertas no Município de Anápolis representa uma iniciativa valiosa para a promoção dos direitos humanos, da cidadania e da inclusão social. Ao permitir o uso das escolas da rede municipal nos finais de semana e feriados para atividades culturais, educacionais, esportivas e de convivência, o projeto transforma esses espaços públicos em verdadeiros centros comunitários. Tal medida amplia as oportunidades de acesso à educação não formal, ao lazer e à participação cidadã, especialmente para crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista da cidadania, o programa fortalece o vínculo entre a comunidade escolar e as famílias dos alunos, incentivando a corresponsabilidade na formação dos estudantes e a valorização do ambiente escolar. Ao abrir as portas das escolas para a comunidade, o Poder Público promove a inclusão social e fomenta o protagonismo comunitário, permitindo que associações, movimentos sociais e conselhos atuem em conjunto com a escola na promoção de direitos e na construção

de uma sociedade mais justa e participativa.

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



José Fernandes

[Handwritten signature]



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Para as pessoas com deficiência, o Programa Escolas Abertas também pode representar uma oportunidade de integração, acessibilidade e visibilidade. A realização de atividades extracurriculares, físicas e culturais em um ambiente público e adaptado, com o envolvimento de diferentes setores da sociedade, contribui para a inclusão dessas pessoas na vida comunitária, respeitando sua autonomia e promovendo a igualdade de condições e oportunidades, conforme preceitua a legislação brasileira de proteção à pessoa com deficiência.

Outro ponto relevante é o estímulo ao desenvolvimento integral dos alunos, com foco na criatividade, no pensamento crítico, na oratória, na inteligência emocional e na capacitação. Ao oferecer atividades complementares à formação tradicional, o programa contribui para a construção de sujeitos mais conscientes de seus direitos e responsabilidades sociais, promovendo uma educação que ultrapassa os muros da sala de aula e prepara para a vida em sociedade.

Em Análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 26 de *junho* de 2025.

[Handwritten Signature]
Vereador(a) Relator(a)

Rimel Jules Gomes T. Filho
Vereador

[Handwritten Signature]
ELIAS DO NANA
VEREADOR

[Handwritten Signature]
Alex de Araujo Martins
VEREADOR

[Handwritten Signature]
Frederico Antonio Bastos Botelho
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em *26/06/2025*

[Handwritten Signature]
Presidente



5885/2025

[Handwritten Signature]
Reamilton G. Espindola de Athaide
VEREADOR

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Elcias do Nana

EM 26 / 06 / 20


PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 086/25.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLAS ABERTAS AO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) José Fernandes que "Dispõe sobre a criação do Programa escolas Abertas ao Município de Anápolis, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O Projeto de Lei que institui o Programa Escolas Abertas no Município de Anápolis configura-se como uma importante estratégia educacional, cultural e social para o fortalecimento da rede pública de ensino. Ao autorizar a utilização das unidades escolares nos finais de semana e feriados para atividades extracurriculares, culturais, esportivas e formativas, o projeto amplia a função social das escolas, consolidando-as como espaços de aprendizado contínuo e de construção coletiva do conhecimento, além de valorizar o papel da escola como polo de desenvolvimento comunitário.

Do ponto de vista educacional, a proposta proporciona aos estudantes novas possibilidades de aprendizagem e desenvolvimento, com atividades voltadas à criatividade, ao pensamento crítico, à oratória, à inteligência emocional e à formação cidadã. Essas ações complementam o currículo formal e contribuem para uma formação integral, alinhada às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às práticas pedagógicas contemporâneas. Além disso, o envolvimento de educadores, gestores e parceiros externos enriquece a experiência formativa dos alunos.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

No campo da cultura e da ciência, o programa promove o acesso a atividades culturais e científicas que podem despertar o interesse dos estudantes por diferentes áreas do conhecimento. A realização de palestras, seminários, oficinas e apresentações culturais nas dependências escolares estimula a curiosidade intelectual, o pensamento científico e a valorização das manifestações culturais locais. É também uma oportunidade de promover feiras de ciência, clubes de leitura, encontros artísticos e outros eventos que fomentem a criatividade e o espírito investigativo.

Outro aspecto importante é o incentivo à aproximação entre escola e comunidade, fortalecendo os laços entre famílias, estudantes e profissionais da educação. Ao permitir a participação de entidades, movimentos sociais, associações e conselhos, o programa reforça o caráter democrático da escola pública e sua capacidade de articulação com diferentes setores da sociedade. Essa integração favorece o diálogo e a corresponsabilidade pela educação, contribuindo para a construção de uma cultura escolar mais colaborativa, participativa e inclusiva.

Diante disso, a Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia reconhece a relevância e a abrangência do Programa Escolas Abertas como uma ação inovadora e transformadora. A proposta dialoga com os princípios de uma educação pública de qualidade, inclusiva, criativa e conectada com as necessidades contemporâneas da sociedade. Seu potencial de impacto positivo na formação dos estudantes e na valorização da escola pública justifica plenamente sua aprovação e implementação.

Em Análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 26 de

junho

de 2025.

Seliane Maria dos Santos
Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Elis do Nana
Vereador(a) Relator(a)

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Marcos A. de Carvalho Rosa
MARCOS A. DE CARVALHO ROSA
VEREADOR



Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho

em 26/06/25

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Fausto Carlos

EM 18/08/2025

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 086/25.

Comissão de Direitos do Servidor Público e Trabalho

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLAS ABERTAS AO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) José Fernandes que o "Dispõe sobre a criação do Programa escolas Abertas ao Município de Anápolis, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Programa "Escolas Abertas" configura-se como uma iniciativa estratégica para o Município de Anápolis, ao propor a utilização dos espaços escolares nos finais de semana e feriados como ambientes de aprendizado, integração social e fortalecimento comunitário. A medida amplia o papel da escola, transformando-a em centro de convivência e desenvolvimento, beneficiando não apenas os estudantes, mas também suas famílias e a comunidade em geral. Essa proposta reforça o princípio da função social do espaço público, maximizando sua utilização em prol da coletividade.

A abertura das escolas para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas contribui diretamente para a formação integral dos alunos, estimulando habilidades como pensamento crítico, oratória, inteligência emocional e criatividade. Além disso, cria oportunidades de participação em atividades extracurriculares que complementam o processo de ensino-aprendizagem formal, reduzindo a exposição de crianças e adolescentes a contextos de vulnerabilidade social e fortalecendo os vínculos familiares e comunitários.

Outro aspecto relevante está na possibilidade de parcerias com entidades, movimentos sociais e associações locais, que poderão utilizar os espaços físicos das

escolas para desenvolver ações voltadas ao bem-estar coletivo. Essa integração promove maior aproximação entre a comunidade escolar e a sociedade civil organizada, ampliando o alcance das políticas públicas e gerando impactos positivos na vida dos servidores, que passam a atuar em um ambiente mais participativo e valorizado pela população.

O envolvimento dos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente e da Educação no planejamento e acompanhamento do programa garante maior transparência e eficácia na sua execução. Somado a isso, a previsão de ampla divulgação das ações fortalece a mobilização social, incentivando a adesão da comunidade. O programa, ao articular educação, lazer, cultura e cidadania, representa um avanço para a cidade de Anápolis, promovendo não apenas o uso eficiente da estrutura escolar, mas também o fortalecimento dos direitos sociais e do trabalho coletivo em prol do desenvolvimento humano.

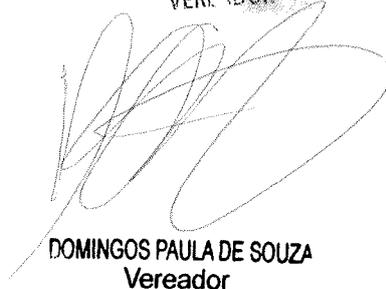
Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

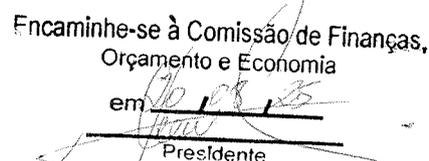
Anápolis, 20 de agosto de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

Frederico Antônio Bastos Godoy
VEREADOR


DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador


Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia
em 20/08/25

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ven. P. F. Suender

EM 21/08/25

Wederio Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Número do Processo: 086/25.
Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
ESCOLAS ABERTAS AO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER
FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária da autoria do (a) Vereador (a) José Fernandes que "Dispõe sobre a criação do Programa escolas Abertas ao Município de Anápolis, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (s) pela (s) qual (s) tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

O Projeto de Lei em análise apresenta relevância econômica e social para o Município de Anápolis, uma vez que o Programa Escolas Abertas busca ampliar o uso da infraestrutura já existente nas escolas municipais, fomentando atividades educacionais, culturais, esportivas e comunitárias em horários ociosos. Sob a ótica orçamentária, a proposta aproveita bens públicos já disponíveis, otimizando o investimento realizado na rede escolar e garantindo maior retorno social sem necessidade imediata de construção de novos equipamentos.

Do ponto de vista financeiro, o programa tem potencial de contribuir para a formação cidadã, o fortalecimento da comunidade e a prevenção de situações de vulnerabilidade social, o que pode gerar efeitos positivos de médio e longo prazo sobre a economia municipal, especialmente na redução de gastos futuros com políticas sociais emergenciais. O uso compartilhado dos espaços escolares também favorece parcerias com entidades da sociedade civil, que poderão colaborar com recursos humanos e materiais.

Entretanto, é necessário destacar que a execução do programa implicará em impacto financeiro para o Executivo Municipal. O funcionamento das unidades escolares nos finais de semana e feriados exigirá custos adicionais com manutenção predial, segurança, limpeza, iluminação, pagamento de pessoal e eventuais materiais



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

de apoio. Ainda que parte das despesas possa ser suprida com parcerias, caberá ao orçamento municipal absorver parte significativa dos encargos, o que deve ser cuidadosamente avaliado.

Assim, sob a perspectiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, ressalta-se que o projeto é economicamente relevante e socialmente vantajoso para a cidade de Anápolis, mas sua efetiva implementação dependerá da capacidade financeira do Executivo em alocar recursos orçamentários adequados, de forma progressiva, a fim de não comprometer outras áreas essenciais da gestão pública.

Por fim, em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 21 de Agosto de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

1/HPSBS/2025

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 21/08/25
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 86 / 2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

() FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA

() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[] ALEX MARTINS

[] ELIAS DO NANA

[] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[] ANANIAS JÚNIOR

[] FREDERICO GODOY

[] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[] ANDREIA REZENDE

[] JAKSON CHARLES

[] REAMILTON DO AUTISMO

[] CABO FRED CAIXETA

[] JEAN CARLOS

[] RIMET JULES

[] CAPITÃ ELIZETE

[] JOÃO DA LUZ

[] SELIANE DA SOS

[] CARLIM DA FEIRA

[] JOSÉ FERNANDES

[] THAÍS SOUZA

[] CLEIDE HILARIO

[] LEITÃO DO SINDICATO

[] WEDERSON LOPES

[] DOMINGOS PAULA

[] LUZIMAR SILVA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 1ª votação

Em 01 / 09 / 2025

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 86 / 2025

PRIMEIRA VOTAÇÃO

PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

ÚNICA VOTAÇÃO

SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

EMENDA Nº 01 DO(A) 005

TIPO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL

SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

FAVORÁVEL A MATÉRIA CONTRA A MATÉRIA

ABSTENÇÃO AUSENTE NA VOTAÇÃO PRESIDENTE

ALEX MARTINS

ELIAS DO NANA

POLICIAL FEDERAL SUENDER

ANANIAS JÚNIOR

FREDERICO GODOY

PROFESSOR MARCOS CARVAL

ANDREIA REZENDE

JAKSON CHARLES

REAMILTON DO AUTISMO

CABO FRED CAIXETA

JEAN CARLOS

RIMET JULES

CAPITÃ ELIZETE

JOÃO DA LUZ

SELIANE DA SOS

CARLIM DA FEIRA

JOSÉ FERNANDES

THAÍS SOUZA

CLEIDE HILARIO

LEITÃO DO SINDICATO

WEDERSON LOPES

DOMINGOS PAULA

LUZIMAR SILVA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

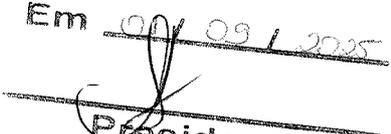
CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 1ª votação

Em 09 / 09 / 2025


Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 86 / 2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA Nº 02 DO(A) CCJ

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

() FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA

() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[] ALEX MARTINS
[] ANANIAS JÚNIOR
[] ANDREIA REZENDE
[] CABO FRED CAIXETA
[] CAPITÃ ELIZETE
[] CARLIM DA FEIRA
[] CLEIDE HILARIO
[] DOMINGOS PAULA

[] ELIAS DO NANA
[] FREDERICO GODOY
[] JAKSON CHARLES
[] JEAN CARLOS
[] JOÃO DA LUZ
[] JOSÉ FERNANDES
[] LEITÃO DO SINDICATO
[] LUZIMAR SILVA

[] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[] REAMILTON DO AUTISMO
[] RIMET JULES
[] SELIANE DA SOS
[] THAÍS SOUZA
[] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 1ª votação

Em 09/03/2025

Presidente

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 86 / 2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

() EMENDA Nº 03 DO(A) CCJ

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

() SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

() FAVORÁVEL A MATÉRIA () CONTRA A MATÉRIA

() ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO () PRESIDENTE

[] ALEX MARTINS

[] ANANIAS JÚNIOR

[] ANDREIA REZENDE

[] CABO FRED CAIXETA

[] CAPITÃ ELIZETE

[] CARLIM DA FEIRA

[] CLEIDE HILARIO

[] DOMINGOS PAULA

[] ELIAS DO NANA

[] FREDERICO GODOY

[] JAKSON CHARLES

[] JEAN CARLOS

[] JOÃO DA LUZ

[] JOSÉ FERNANDES

[] LEITÃO DO SINDICATO

[] LUZIMAR SILVA

[] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[] REAMILTON DO AUTISMO

[] RIMET JULES

[] SELIANE DA SOS

[] THAÍS SOUZA

[] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

Aprovado em 1ª votação

Em 01 / 09 / 2025



Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO N° 86 / 2025

- PRIMEIRA VOTAÇÃO PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO
 ÚNICA VOTAÇÃO SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)
 VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ EMENDA N° _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

- NOMINAL SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

- MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)
 MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)
 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

- FAVORÁVEL A MATÉRIA CONTRA A MATÉRIA
 ABSTENÇÃO AUSENTE NA VOTAÇÃO PRESIDENTE

ALEX MARTINS
 ANANIAS JÚNIOR
 ANDREIA REZENDE
 CABO FRED CAIXETA
 CAPITÃ ELIZETE
 CARLIM DA FEIRA
 CLEIDE HILARIO
 DOMINGOS PAULA

ELIAS DO NANA
 FREDERICO GODOY
 JAKSON CHARLES
 JEAN CARLOS
 JOÃO DA LUZ
 JOSÉ FERNANDES
 LEITÃO DO SINDICATO
 LUZIMAR SILVA

POLICIAL FEDERAL SUENDER
 PROFESSOR MARCOS CARVAI
 REAMILTON DO AUTISMO
 RIMET JULES
 SELIANE DA SOS
 THAÍS SOUZA
 WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 14

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 14

Aprovado em 2ª votação

À sanção

Em 02/09/2025

Presidente